



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000203/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - SIMPLES
Recorrente ADRIANA ZORZETE PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/01/2012

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS COM CONTRIBUIÇÕES PARA O SIMPLES - INCOMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

A 4ª Câmara de Julgamento não possui competência para julgar recursos em face de decisão relativa a débitos do Simples ou do Simples Nacional. Nesse sentido é expresso o disposto no art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 256, de 2009

A competência da 4ª Câmara resumir-se-ia nos presentes autos a origem dos créditos do contribuinte relativos às Contribuições Previdenciárias, contudo o litígio envolve a glosa de compensação nos valores devidos ao Simples. Desse modo, a cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil envolve os tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Simples, que deixaram de ser recolhidos, o que se subsume ao art. 2º do RICARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade declinar da competência para a 1º Seção do CARF.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira
Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Os presentes autos originaram-se da Representação n. 14/2006, na qual teria sido constatada a compensação indevida de valores relativos ao SIMPLES, constantes nas declarações PJ – Simples relativas ao período entre 2001 e 2005.

O contribuinte à fl. 21 alegou que os valores compensados referem-se a créditos com o INSS, destacando na própria guia de recolhimento o valor utilizado, conforme comprovantes de pagamento.

A DRFB Goiânia indeferiu o pleito do sujeito passivo por meio do Despacho Decisório DRF/GOI n. 453/2006, fl. 57. Inconformado com a decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, conforme fls. 62 a 68, que foi julgada improcedente.

Não concordando com a decisão proferida, foi interposto recurso, conforme fls. 157 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Esta Câmara de Julgamento não possui competência para julgar recursos em face de decisão relativa a débitos do Simples ou do Simples Nacional. Nesse sentido é expresso o disposto no art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 256, de 2009, nestas palavras:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

Não se discute nos presentes autos a origem dos créditos do contribuinte relativos às Contribuições Previdenciárias, o litígio envolve a glosa de compensação nos valores devidos ao Simples. Desse modo, a cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil envolve os tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Simples, que deixaram de ser recolhidos, o que se subsume ao art. 2º do RICARF.

Portanto, entendo que os presentes autos devam ser encaminhados para a 1ª Seção de Julgamento do CARF para que seja efetuada a distribuição entre uma de suas Câmaras.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por declinar da competência para a 1º Seção do CARF.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira